



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 9 de Fevereiro de 2007



Série

Número 12

Sumário

SECRETARIS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 11/2007

Actualiza a o valor da taxa devida pela extracção de inertes no leito das águas do mar da Região, para vigorar durante o ano de 2007.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 12/2007

Aprova o registo dos operadores económicos que pretendam introduzir na Região, produtos agrícolas ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento.

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 11/2007

Considerando que a Portaria n.º 80/2000, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 87, de 26 de Setembro de 2000, veio instituir regras para a extracção de inertes no leito das águas do mar da Região Autónoma da Madeira, a fim de evitar situações de extracção que pudessem pôr em risco o meio físico do leito do mar;

Considerando que, de acordo com o disposto no seu artigo 6.º, a taxa devida pela extracção será revista anualmente;

Considerando que importa fixar o valor da taxa para vigorar durante o ano de 2007:

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Agosto, e, respectivamente do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/M, de 11 de Fevereiro, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/M, de 9 de Março, aprovar o seguinte:

1.º - A taxa devida pela extracção de materiais inertes no leito das águas do mar, para vigorar durante o ano de 2007 é de 0,64 Euros por metro cúbico, sem prejuízo de, no caso do volume de materiais inertes extraído ultrapassar o valor da quota atribuída, sem prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, a taxa a cobrar ser duas vezes superior, por metro cúbico extraído a mais.

2.º - São mantidas em vigor as disposições constantes dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 50/2003, de 29 de Abril.

3.º - É revogada a Portaria n.º 71/2006, de 27 de Junho.

4.º - A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em 14 de Dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luis Manuel dos Santos Costa

VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 12/2007

O Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das Regiões Ultraperiféricas da União Europeia, criou um Regime Específico de Abastecimento em relação a alguns produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado, essenciais para o consumo humano para o fabrico de outros produtos ou como factores de produção agrícolas.

Os referidos produtos agrícolas beneficiam de isenção de direitos à importação, quando provenientes de países terceiros, ou de uma ajuda comunitária, quando provenientes do resto da Comunidade. Para aceder a este regime de ajudas, é necessária a apresentação de um certificado de ajuda, de um certificado de importação ou de um certificado de isenção, integralmente imputado.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, determina, no seu artigo 9.º, que os certificados de importação, de isenção e de ajuda apenas serão emitidos aos operadores inscritos num registo próprio, mantido pelas autoridades competentes.

Assim:

Sem prejuízo da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril de 2006, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2002, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º (Registo de operadores)

Os operadores económicos, que pretendam introduzir na Região Autónoma da Madeira, produtos agrícolas ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento, nos termos previstos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril de 2006, deverão proceder à sua inscrição no registo de operadores, adiante designado por Registo, que é da competência da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE).

Artigo 2.º (Inscrição no registo)

1 - Qualquer operador estabelecido na comunidade que pretenda introduzir produtos agrícolas ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento, pode requerer a sua inscrição no Registo, nos termos do Anexo I.

2 - O representante do operador, deverá ser identificado através da sua assinatura, conforme consta do Bilhete de Identidade, e rubrica, nos termos do Anexo II.

3 - O operador indicará sob declaração, a estimativa da necessidade anual de abastecimento dos produtos, bem como os dados relativos à localização da empresa, conforme consta do Anexo III.

Artigo 3.º (Validação da inscrição no registo)

1. Decorrido o prazo de 30 dias da data da recepção do pedido de inscrição no Registo, devidamente instruído, considera-se aceites o pedido de inscrição.

2. Quando na verificação dos elementos instrutórios do processo de registo se constatar que estes não se encontram em conformidade com os constantes no Anexo IV, a DRCIE solicitará ao requerente o envio dos elementos em falta no prazo de 10 dias úteis.

3. O Registo só se considera devidamente instruído na data da recepção do último dos elementos em falta.

Artigo 4.º
(Obrigações do operador)

1 – O operador inscrito no Registo fica obrigado ao cumprimento das seguintes condições:

a) Dispor de meios, estruturas e autorizações legais necessárias para exercer as suas actividades, designadamente para cumprir as obrigações que lhe são impostas em matéria de contabilidade de empresa e de regime fiscal;

b) Possuir condições de assegurar a realização das suas actividades na Região Autónoma da Madeira;

c) Comprometer-se, sob declaração constante no Anexo V, no âmbito do Regime Específico de Abastecimento da Região Autónoma da Madeira e no respeito dos objectivos do mesmo a:

I. Comunicar à DRCIE, todas as informações úteis sobre as actividades comerciais exercidas, nomeadamente em matéria de preços e margens de lucro praticadas;

II. Operar exclusivamente em seu nome e por conta própria;

III. Apresentar pedidos de certificados adequados às suas capacidades reais de escoamento dos produtos em questão, devendo essas capacidades ser justificadas por elementos objectivos;

IV. Abster-se de agir de qualquer forma que possa provocar uma escassez artificial de produtos e a não comercializar os produtos disponíveis a preços anormalmente baixos; e

V. Assegurar, aquando do escoamento dos produtos agrícolas na Região Autónoma da Madeira, a repercussão do benefício concedido até ao estágio do utilizador final.

2 – O operador que pretenda expedir ou exportar produtos no seu estado inalterado ou acondicionados, nas condições estabelecidas no artigo 16º do Regulamento (CE) nº. 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril de 2006, deve, no momento da apresentação do seu pedido de inscrição no registo ou ulteriormente, declarar a sua intenção de se dedicar a essa actividade e indicar, se for caso disso, a localização das instalações de acondicionamento, conforme consta no Anexo V.

3 - O transformador que pretenda expedir ou exportar produtos transformados, nas condições estabelecidas no

artigo 16º ou 18º do Regulamento (CE) nº. 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril de 2006, deve, no momento da apresentação do seu pedido de inscrição no registo ou ulteriormente, declarar a sua intenção de se dedicar a essa actividade e indicar a localização das instalações de transformação, bem como fornecer, se for caso disso, as listas analíticas dos produtos transformados, conforme consta no Anexo V.

Artigo 5.º
(Prazo de validade)

1. O prazo de validade da inscrição no Registo coincide com o período estabelecido para cada campanha do regime específico de abastecimento, salvo alteração da natureza jurídica da firma ou da cessação da actividade, factos que deverão ser comunicados, por escrito, à DRCIE, para efeitos de alteração/anulação do registo.

2. Por cada campanha do Regime Específico de Abastecimento, é obrigatória a apresentação de um novo pedido de inscrição no Registo, onde deverão constar apenas os elementos que foram objecto de alteração, em relação ao último pedido.

3. No caso de não ocorrer nenhuma alteração em relação aos elementos inicialmente fornecidos, os interessados, deverão comunicar, por escrito, esse facto à DRCIE.

4. As comunicações de alterações a que se referem os números anteriores deverão ser efectuadas até 30 de Novembro de cada ano.

Artigo 6.º
(Revogação)

É revogada a Portaria nº. 87/2002, de 20 de Junho.

Artigo 7.º
(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 29 de Janeiro de 2007.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

Anexo I da Portaria n.º 12/2007, de 9 de Fevereiro

À Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia

(Nome do operador) _____

NIPC/NIF _____, com sede em _____

representada por _____,

NIF _____, residente em _____,

Bilhete de Identidade número _____, emitido em _____, pelo Arquivo do _____,

telefone _____, telemóvel _____ fax _____ email _____,

Vem solicitar a sua inscrição no “Registo dos Operadores” do Regime Específico de Abastecimento como empresa (1) _____, juntando a documentação exigida nos termos do nº 2 do artigo 2º da Portaria nº _____.

(1) empresário industrial, comercial, exportador(a) ou expedidor(a)

_____ de _____, de _____

(carimbo da empresa e assinatura)

Anexo II da Portaria n.º 12/2007, de 9 de Fevereiro

(IDENTIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO OPERADOR)

À Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia

(Nome do operador) _____,

vem por este meio indicar o seu representante, nos termos do nº 2 do artigo 2º da Portaria nº

Representante:	
Número Identificação Fiscal	
Assinatura (conforme BI)	
Rubricas:	

Nota: Preenchimento obrigatório para cada representante legal da empresa.

_____, _____ de _____, de _____

(carimbo da empresa e assinatura)

Anexo III da Portaria n.º 12/2007, de 9 de Fevereiro

DECLARAÇÃO

(Nome do operador) _____

NIPC/NIF _____ representada por _____

_____, NIF _____, declara que

pretende importar durante a campanha os seguintes produtos e respectivas quantidades:

- Número de trabalhadores dependentes da empresa: _____

Código do Produto (NC)	Denominação do Produto	Quantidades (estimativa)	Origem Comunitária/Paises Terceiros

- Dados relativos à localização das instalações:

Área: _____ Capacidade de armazenamento: _____

Localização: _____

_____, de _____, de _____

(carimbo da empresa e assinatura)

Anexo IV da Portaria n.º 12/2007, de 9 de Fevereiro

(Documentos instrutórios do Registo)

1. Escrituras de constituição ou de alteração da sociedade (apenas pessoas colectivas);
2. Documento de delegação de poderes aos representantes legais;
3. Cópia do cartão de identificação fiscal;
4. Cópia do bilhete de identidade dos representantes legais;
5. Cópia do cartão de identificação fiscal dos representantes legais;
6. Lista de assinaturas dos representantes legais;
7. Número de Identificação Bancária, emitido por entidade bancária;
8. Documento comprovativo de que a firma não é devedora ao Estado, à Região Autónoma da Madeira e à Segurança Social de quaisquer impostos, taxas de quotização, bem como de outras importâncias;
9. Documento comprovativo de inscrição no cadastro comercial ou no cadastro industrial ou noutros serviços, conforme a actividade principal que exerça.

Anexo V da Portaria n.º 12/2007, de 9 de Fevereiro

DECLARAÇÃO

(Nome do operador) _____

NIPC/NIF _____ representada por _____

_____, NIF _____, declara para efeitos do seu

pedido de inscrição no Registo de Operadores do Regime de Abastecimento da Região Autónoma da

Madeira, sob compromisso de honra, o seguinte:

- Desenvolver a sua actividade na Região Autónoma da Madeira;
- Assegurar a repercussão do benefício auferido (isenção de direitos de importação / ajuda comunitária) no âmbito do Regime Específico de Abastecimento, nas fases seguintes de comercialização do produto, de modo a que o benefício seja repercutido até ao estádio do utilizador final;
- Comunicar qualquer informação que seja solicitada, no âmbito da actividade económica que exerça, designadamente no que diz respeito a preços e margens de comercialização, relativos aos produtos que beneficiam ou que incorporem matérias-primas abrangidas pelo Regime Específico de Abastecimento;
- Facultar aos funcionários da DRCIE devidamente identificados, a entrada nas suas instalações para recolha de preços dos produtos abrangidos pelo benefício auferido;
- Operar exclusivamente em seu nome e por conta própria;
- Apresentar pedidos de certificados adequados à sua capacidade real de acondicionamento, transformação ou comercialização;
- Não recorrer a práticas que possam provocar escassez artificial de produtos;
- Abster-se de comercializar os produtos a preços anormalmente baixos.

_____, de _____, de _____

(carimbo da empresa e assinatura)

Anexo VI da Portaria n.º 12/2007, de 9 de Fevereiro

DECLARAÇÃO

(Nome do operador) _____

NIPC/NIF _____ representada por _____

_____, NIF _____, declara que pretende

_____ (1) produtos que beneficiam do Regime Específico de Abastecimento, e que a

seguir se discriminam:

Código do Produto	Denominação do Produto	Quantidades (estimativa)	Mercado de Destino

(1) exportar,
expedir

de _____

de _____

(carimbo da empresa e assinatura)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)